

# AS ALTERAÇÕES DO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

## CHANGES IN THE CIVIL PROCESS FACING THE COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS ON CONCILIATION HEARINGS AND INSTRUCTION WITH JUDGMENT

Thiago Pacheco Santos Gil Alves **1**

**Resumo:** O presente artigo, após detalhada análise das alterações do processo civil diante da pandemia da Covid-19, pretende verificar os impactos nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento e como essas estão ocorrendo devido o distanciamento social. A metodologia empregada consistiu na utilização do método lógico-dedutivo, bem como foi utilizado a natureza qualitativa e com finalidade descritiva na abordagem do artigo e a pesquisa documental e bibliográfica como técnica para a obtenção de dados. Ao final do trabalho, conclui-se que a utilização dos meios virtuais se tornaram eficazes para a realização das audiências. No entanto, devem ser aprimorados os métodos ou desenvolver novos que sejam hábeis a garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional justa e livre de nulidades.


**Palavras-chave:** Pandemia da Covid-19. Audiência de Conciliação. Audiência de Instrução e Julgamento. Meios Virtuais.

**Abstract:** This article, after a detailed analysis of the changes in the civil procedure in the face of the Covid-19 pandemic, intends to verify the impacts on the audience of conciliation and instruction and judgment and how these are occurring due to social distancing. The methodology used consisted of the use of the logical-deductive method, as well as the qualitative nature and descriptive purpose in the research approach, and documentary and bibliographic research as a technique for obtaining data. At the end of the work, it is concluded that the use of virtual media has become effective for holding audiences. However, methods must be improved or new ones developed that are capable of guaranteeing citizens a fair and nullity-free jurisdictional provision.

**Keywords:** Covid-19 Pandemic. Audience of Conciliation. Audience of Instruction and Judgement. Virtual Media.

---

**1** Pós-graduado em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins. Advogado.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9800122304977682>. E-mail: thiagoalves.psg@gmail.com



## Introdução

As questões a serem retratadas na presente pesquisa se baseiam na necessidade de compreender as adaptações provocadas pela pandemia do Coronavírus ao Código de Processo Civil, haja vista as restrições sanitárias que alterou significativamente os institutos essenciais ao direito civil, como as citações, intimações e a dinâmica de audiências.

Assim, a problemática a ser respondida pelo artigo é: quais são as alterações sofridas pelo audiências previstas no processo civil diante da pandemia da Covid-19?

Ademais, a presente pesquisa objetiva identificar os meios alternativos utilizados para a realização de audiências em ambiente forense, haja vista a impossibilidade de comparecimento físico para a realização de tais atos e a dificuldade de observância dos princípios norteadores da produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento realizada por meios remotos.

A metodologia empregada para a elaboração do presente trabalho consistiu na utilização do método lógico-dedutivo, bem como foi utilizado a natureza qualitativa e com finalidade descritiva na abordagem da pesquisa e a pesquisa documental e bibliográfica como técnica para a obtenção de dados.

Este artigo é dividido em três capítulos, quais sejam: o contexto da pandemia da Covid-19 no judiciário brasileiro, as audiências de conciliação e de instrução e julgamento na legislação brasileira e os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 nas audiências de conciliação e instrução e julgamento.

Nesse sentido, o presente trabalho será estruturado em três capítulos, os quais partirão de uma abordagem acerca do advento da pandemia de Covid-19, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça visando uniformizá-las para mitigação da insegurança jurídica que foi gerada a partir da tomada de atos díspares.

Em um segundo momento caracteriza-se os institutos da Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento pelo rito do Código de Processo Civil.

Ao final, são expostas as consequências e impactos da crise sanitária nesses institutos.

Assim, as conclusões desse trabalho não são definitivas, diante da complexidade e latência dos conteúdos abordados. O que se extrai é uma análise qualitativa da maneira como vem sendo aplicado o direito durante essa situação excepcional, visando contribuir com os debates sobre o tema.

## O contexto da pandemia da Covid-19 no judiciário brasileiro

O coronavírus teve sua origem confirmada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em um mercado de frutos do mar que funciona na cidade de Wuhan, na China.

O novo vírus foi identificado em 31 de dezembro de 2019 e sua origem remonta de alguma espécie de morcego ou pangolim, hospedeiros do vírus e que são consumidos como alimentos na China (SANAR, 2020, p. 276).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (OPAS BRASIL, 2020).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. A partir desse momento, a sociedade como um todo vive em alerta máximo de risco à saúde coletiva.

Devido a situação pandêmica atual, foi necessário a implementação de **ações e reações dos mais diversos setores e centros de poder**, incluindo o Poder Judiciário.

O isolamento social como instrumento necessário para o enfrentamento da pandemia exigiu do Judiciário uma resposta rápida e efetiva.

Assim, como forma de manutenção do funcionamento do Judiciário, em 16 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Portaria nº 53, instituiu um comitê para acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus

(Covid-19) a serem tomadas pelos tribunais brasileiros.

Em seguida, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, tratou da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020, ampliou o Regimento Interno do CNJ para estabelecer a hipótese de sessão extraordinária do Plenário Virtual.

No entanto, a regulação mais expressiva e relacionada à presente pesquisa ocorreu a partir da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que, em apertada síntese, instituiu o chamado “Plantão Extraordinário” no âmbito do Poder Judiciário Nacional (exceto em relação ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da mencionada resolução).

Sob esse aspecto, o citado plantão estabelecido pelo CNJ preleciona, em **síntese**, um padrão nacional de continuidade do funcionamento do Poder Judiciário em face do cenário emergencial oriundo da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, o art. 1º da Resolução CNJ nº 313/2020 dispõe: “(...) para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19”.

Ademais, o art. 2º da resolução supracitada define que o Plantão Extraordinário equivale ao horário de expediente regular e importa em suspensão do trabalho presencial nas unidades judiciárias. Assim, garante a “(...) a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal” (CNJ, 2020).

Cumprido ressaltar que o art. 2º, §2º da Resolução CNJ nº 313/2020, define que as atividades essenciais serão prestadas “(...) prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial” (CNJ, 2020).

Portanto, se vislumbra que a regra no período da pandemia é o regime de trabalho remoto, sendo a exceção o trabalho presencial.

A vigência da Resolução CNJ nº 313/2020, conforme a redação do artigo 12, teve sua validade ampliada até 30 de abril de 2020, com possibilidade expressa de prorrogação a partir da seguinte redação: “(...) prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição” (CNJ, 2020).

Sob esse aspecto, a Resolução CNJ nº 314/2020 prorrogou o prazo de vigência da Resolução CNJ nº 313/2020 para o dia 15 de maio de 2020 e estabeleceu diversas alterações como: regras diferenciadas de prazos processuais para processos físicos, sendo esses suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho; a retomada dos prazos para os processos eletrônicos, sendo vedada a designação de atos presenciais; a vedação ao restabelecimento do expediente presencial e a menção expressa aos atos virtuais por meio de videoconferência. (CNJ, 2020).

Já a Resolução CNJ nº 318/2020 prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 e dispõem que, nos casos de decretação de lockdown, ficam suspensos os prazos processuais de processos físicos e eletrônicos no âmbito da respectiva unidade federativa, além de estabelecer outras diretrizes.

A Portaria CNJ nº 79/2020, por sua vez, prorrogou para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020.

Ao final, a Resolução nº 322/2020 estabelece as regras para o retorno dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos locais que forem possíveis (art. 1º), ressaltando que a retomada das atividades presenciais deverá ocorrer de forma gradual, sistematizada e em etapas (art. 2º, caput), podendo ocorrer a partir de 15 de junho de 2020 e desde que cumpridas uma série de medidas estabelecidas na resolução em comento.

Nesse sentido, é necessário enfatizar que o art. 2º, § 5º preconiza que “(...) será preferencialmente mantido o atendimento virtual” (na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020), “(...) adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário” (CNJ, 2020).

Desse modo, pelas resoluções e portarias apresentadas em virtude da situação extraordinária e emergencial oriunda da pandemia da Covid-19, houve uma resposta rápida e eficaz pelo Conselho Nacional de Justiça e consubstanciada no Plantão Extraordinário do Poder Judiciário, que gerou

duas consequências basilares: suspensão do trabalho presencial e estabelecimento do regime do teletrabalho (ou trabalho remoto) como regra geral.

## **As audiências de conciliação e de instrução e julgamento na legislação brasileira**

### **As audiências de conciliação**

Os métodos autocompositivos de mediação e conciliação foram introduzidos no ordenamento brasileiro a partir do movimento de acesso à justiça na década de setenta, em que foi iniciado seus primeiros passos para a busca de soluções de conflitos auxiliando na melhoria das relações sociais da época.

Após a vigência da Lei 13.140/2015 e do **Código de Processo Civil** de 2015, há uma nova visão sobre os tratamentos de conflitos, com métodos específicos buscando uma maior celeridade ao Judiciário.

Assim, surge novos meios para a resolução de conflitos, como a autocomposição e a utilização dos métodos de conciliação e mediação, das quais não são impostas o poder de coerção advindo da presença do juiz, com aplicação de sentença, e sim com a atuação de um terceiro, neutro ao conflito e imparcial.

Nesse sentido, Warat (2004, p. 11) salienta que o conflito estatal é manifestado pelo litígio, segundo o qual o Estado juiz aponta a decisão correta e a lei aplicada ao caso. Em muitas situações uma sentença pode ser boa para um lado, mas ruim pra o outro, nunca agradando ambos os atores envolvidos no conflito.

No entanto, para Vasconcelos (2012, p. 21), essa divergência entre as partes é algo natural, sendo um fenômeno inerente às relações humanas com posições diversas de condutas que envolvem valores ou interesses comuns.

A publicação das Leis 13.140/15 e 13.105/2015 (BRASIL, 2015) ressaltam uma nova realidade para o judiciário brasileiro no século XXI, tendo em vista que a nova visão possui o intuito de desafogar o judiciário, abrindo um novo caminho com a autocomposição.

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) impõe que as partes, no ato do protocolo da demanda judicial, devem indicar se desejam ou não que seja realizado a audiência de conciliação.

Assim, sendo designada a audiência de mediação ou conciliação, o não comparecimento das partes pode ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça e poderá ser punido com multa, expresso no artigo 334, parágrafo 8º.

Desse modo, verifica-se que os métodos autocompositivos de mediação e conciliação melhoram a comunicação entre as partes, posto que muitas vezes ocorrem falhas de comunicação entre as partes e que podem ser solucionadas através de um mediador.

Destarte, segundo Warat (2004, p. 58), a autocomposição é “um processo em que as partes envolvidas no conflito, buscam um acordo possível de ser alcançado, olhando sempre para o futuro da própria relação entre as partes”.

O processo de autocomposição se efetiva na medida em que as partes envolvidas, auxiliados pelos mediadores ou conciliadores, tentam chegar a um acordo que satisfaça ambas as partes.

Dessa forma, “o mediador estimula cada membro do conflito para que encontrem junto, o roteiro que vão seguir para sair da encruzilhada e recomeçar a andar pela vida com outras disposições” (WARAT, 2004, p.58-59).

Portanto, a autocomposição vem ganhando espaço frente às negociações do judiciário, através da mediação e conciliação, tanto pela via processual ou pré-processual.

### **A mediação**

A mediação exige formalidades específicas e seu objetivo é satisfazer as expectativas dos

usuários, para que esses escolham as opções que melhor aplicam-se na solução do problema que os trouxe a sessão de mediação (VASCONCELOS, 2012, p. 46-47).

Sob esse aspecto, a função do mediador é impor regras de comunicação para que a mediação ocorra de forma mais eficiente, com atenção, clareza e aceitação de todos os envolvidos, sendo necessário que ambas as partes cedam para a busca de uma preservação nas relações futuras, baseado no princípio da confiança que deve ser estabelecido na mediação (SPENGLER, 2010, p.331-336).

Conforme Warat (2004, p. 54), o entendimento da mediação se dá "(...) em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de autocomposição assistida (ou terceirizada) dos vínculos completivos com o outro em suas diversas modalidades".

Já para Tavares (2002, p. 81/83) existe uma receita universal de negociação que pode ser aplicada na mediação, sendo esses: "(...) sete ingredientes: comunicação eficaz, bom relacionamento, descobrir o interesse da outra parte, elaborar os diversos acordos possíveis, convencer a outra parte de que está sendo tratado com justiça definir quais são as opções para o acordo e chegar ao compromisso final".

Dessa forma, pode-se inferir que a mediação é uma técnica que deve ser aplicada com as ferramentas adequadas, por um mediador com as qualificações exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça e que faça com que as partes possam aproximar e melhorar a comunicação.

## **A conciliação**

Na conciliação também há um terceiro imparcial no conflito, o qual tenta fazer com que as partes evitem um possível ingresso na justiça, quando pré-processual, ou desistam da jurisdição, quando processual, buscando um acordo para ambos (TAVARES, 2002, p.42-43).

Este terceiro interventor, chamando de conciliador, é o elo entre as partes e tem a finalidade de identificar a causa do litígio e uma possível solução. Além disso, interfere nos conceitos e interpretações dos fatos, se necessário, para a redação de um acordo possível e exequível (TAVARES, 2002, p.43).

Nesse sentido, todos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) estão aptos a receberem as demandas pré-processuais. Por se tratar de uma técnica autocompositiva, é aplicada por um profissional imparcial e neutro ao conflito, através da escuta ativa, que intervém com o objetivo de auxiliar a busca por um acordo, expondo as vantagens e desvantagens de conciliar e ainda propõe soluções alternativas (TARTUCE, 2008, p.67-68).

Sobre o conciliador, Martins (2002, p. 73-76) explica que esse terceiro facilitador coordenar as tratativas, ouvindo e ajudando as partes, podendo ser judicial ou extrajudicial.

No entanto, Bacellar (2003, p. 231) alerta que a conciliação se adequa para resolver questões circunstanciais, sendo a voluntariedade das partes e a questão de interesse em resolver o conflito uma das características alternativas de solução de conflito.

As técnicas especiais aplicadas aproximam a comunicação das partes e chegando a um consenso possível de conciliar, é redigido o termo de conciliação, assinado pelas partes e encaminhado ao juiz para a homologação (BRASIL, 2009, p.21).

A sessão de mediação ou conciliação é realizada por um terceiro neutro ao conflito, que reduzirá a termo o acordo, se houver, encaminhando para homologação ao juízo de origem, promovendo a baixa e arquivamento do processo, seguindo o rito do parágrafo único do artigo 28º da Lei 13.140/2015.

Desse modo, o Estado oportuniza, de uma forma democrática, o acesso a toda a sociedade, com o auxílio de meios alternativos de acesso à justiça, garantindo os direitos constitucionais expressos na Constituição Federal de 1988.

## **As audiências de instrução e julgamento**

Um dos principais atos do procedimento civil é a audiência de instrução e julgamento, sendo

regulado nos artigos 358 a 368 do Código de Processo Civil. Em regra, o mencionado ato civil é integrante do procedimento comum, no entanto, caso seja necessário a produção de prova oral, poderá ser designado em qualquer tipo de procedimento, como nos casos do Juizado Especial Civil.

A partir dessa audiência, o julgador terá contato direto com as provas e as partes, permitindo um debate em sede de alegações finais e, posteriormente, pronunciará sua sentença, se possível, ainda em audiência (THEODORO JR, 2020, p. 753).

São suas características, em síntese, “a publicidade; a solenidade; a essencialidade; a presidência do juiz; a finalidade, complexa e concentrada de instrução, discussão e decisão da causa; a unidade e continuidade” (THEODORO JR, 2020, p. 754).

Conforme os demais atos processuais civis, a audiência de instrução e julgamento é pública, exceto em casos de segredo de justiça. Neste ato, poderá ser colhido o depoimento pessoal das partes, assim, imprescindível sua participação, bem como devem ser acompanhadas de advogado (BRASIL, 2015, artigos 361 e 368).

O Código de Processo Civil descreve minuciosamente o rito previsto para a audiência e a inobservância desses requisitos pode ocasionar a nulidade do ato, e, conseqüentemente, das provas produzidas em sede de audiência. Assim, é necessário observá-los e segui-los para a sua efetividade.

Consoante lecionada Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 754), a audiência de instrução em julgamento é dividida em quatro atos: (a) atos preparatórios: a designação de data e horário para a audiência, a intimação das partes e outros interessados que devem participar; depósito do rol de testemunhas em cartório; o pregão das partes e advogados na sua abertura; (b) atos de tentativa da conciliação das partes: quando a lide versar sobre direitos patrimoniais privados; (c) atos de instrução: esclarecimento do perito e assistentes técnicos; depoimentos pessoais; inquirição de testemunhas; acareação de partes e testemunhas; (d) ato de julgamento: debate oral e sentença.

Os atos preparatórios são aqueles anteriores à audiência, visando a organização para que ela ocorra como previsto. Posterior a especificação de provas pelas partes, será proferido o despacho saneador, o qual discorrerá sobre o seu deferimento. Sendo deferido a produção de prova oral, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, as partes serão intimadas para apresentar o rol de testemunhas com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência.

Em caso de solicitação de perícia, deverão ser formulados os quesitos a seres elucidados pelo perito judicial e juntados aos autos.

Iniciando a audiência, o juiz deverá diligenciar no sentido de autocomposição entre as partes, independente de outras tentativas de conciliação antes implementadas, buscando sempre atender ao melhor interesse das partes ali envolvidas (BRASIL, 2015, artigos 358 e 359).

O artigo 360 do Código de Processo Civil preconiza que o magistrado deverá se utilizar dos poderes de polícia judiciária, a ele garantido pela Constituição Federal, visando sempre manter a ordem e o decoro durante a audiência devendo reduzir a termo todos os requerimentos apresentados, os constando em ata. Não sendo possível a conciliação entre as partes, se dará início aos atos visando a instrução probatória do processo.

É importante ressaltar a obrigatoriedade da ordem de produção da prova oral elencada no artigo 361 do Código de Processo Civil. O dispositivo determina que primeiro sejam ouvidos os peritos e assistentes, caso tenham sido anteriormente apresentados os quesitos. Em seguida, o autor e o réu prestarão o depoimento pessoal, sendo essa a ordem.

Ato contínuo, será aberto o espaço para inquirição das testemunhas arroladas, tendo o juiz, os advogados e o ministério público espaço reservado para realizar suas inquirições.

A inobservância da ordem elencada pelo código, bem como a imprescindível necessidade de incomunicabilidade das testemunhas, princípio previsto no artigo 456 do Código de Processo Civil, podem ocasionar a nulidade das provas ali produzidas, devendo ser seguidos estritamente. Ainda pode ocasionar a violação da prova oral e o constrangimento da testemunha para que deponha em sentido diverso de seu conhecimento. Nesses casos, há a violação clara ao devido processo legal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 467).

A partir da análise do artigo 362 do Código de Processo Civil, é possível observar algumas particularidades relativas à necessidade de redesignação da audiência de instrução e julgamento.

A única ausência injustificada que permitirá a redesignação da audiência será a do julgador.

Se qualquer das partes ou testemunhas se tornarem impedidos de comparecerem ao ato, deverá justificar e comprovar a impossibilidade, devendo requerer remarcação caso haja prejuízo em sua ausência, restando motivar o adiamento e arcar com as custas necessárias. A ausência injustificada do advogado ocasiona na dispensa das provas por ele requeridas, nos termos do artigo 362, §2º do Código de Processo Civil.

Por via de regra, a audiência de instrução e julgamento é ato uno e contínuo, contudo, caso não seja possível sua realização em um único dia, o julgador determinará nova data para que haja a continuidade da audiência, consoante dispõe o artigo 365 do Código de Processo Civil.

Ademais, é prevista a possibilidade de adiamento para continuidade da audiência em caso de ausência justificada de testemunha essencial e/ou por convenção das partes (BELTRAME, 2019, p. 10).

Após o fim da instrução, deverá ser reservado um espaço entre as partes e também ao Ministério Público para alegações, sendo estipulado o prazo de 20 minutos para cada e, em caso de necessidade, esse prazo poderá ser prorrogado pelo juiz por mais 10 minutos. No caso de litisconsórcio, o prazo deverá ser de 30 minutos, dividindo-se entre os litisconsortes. Em casos de maior complexidade, a sustentação oral poderá ser substituída pela apresentação de memoriais finais escritos, que deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis (THEODORO JR, 2020, p. 755).

Em seguida, o artigo 366 do Código de Processo Civil preconiza que a sentença deverá ser proferida pelo magistrado, em audiência, a ditando para o escrivão que a reduzirá a termo. Caso o julgador interprete que não possui condições de prolatar a sentença imediatamente, o citado artigo versa acerca da possibilidade de fazê-la por escrito no prazo de 30 dias.

Com a prolação da sentença, em audiência ou em momento posterior, por escrito, as partes serão intimadas e, em seguida, iniciará o prazo para interposição de eventual recurso. Quando a sentença é proferida em audiência, presentes as partes, essas já saem devidamente intimadas.

Com a revisão da ata, pelos advogados e eventualmente pelo Ministério Público, esses deverão subscrevê-la, manifestando assim sua ciência e concordância quanto ao conteúdo. Uma cópia autêntica do termo de audiência deverá ser juntada aos autos. Com o intuito de garantir o rápido acesso as partes e órgãos julgadores, a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio (MARINONI, 2017, p. 607).

Portanto, conforme se vislumbra nas doutrinas mencionadas e a partir da análise do Código de Processo Civil, um dos atos mais relevantes do processo de conhecimento é a audiência de instrução e julgamento.

Em virtude da pandemia da COVID-19 e a limitação devido ao distanciamento social, essas foram suspensas, conforme elencado no primeiro capítulo desse artigo.

No entanto, com a publicação da Resolução nº 314 do CNJ, as audiências de instrução e julgamento passaram a ser realizadas de maneira remota.

## **Os impactos causados pela pandemia de Covid-19 nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento**

O princípio ao devido processo legal é previsto e garantido a todo cidadão brasileiro no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. No âmbito das audiências, esse possui como objetivo garantir às partes uma composição justa da lide, observando o que leciona o ordenamento jurídico, uma vez que não se pode decliná-las em nenhuma hipótese.

A partir desse princípio, o processo legal também é regido pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Se tratam de princípios basilares que visam concretizar a adequação do processo ao direito material, concedendo aos sujeitos da lide a tutela efetiva e adequada de seus direitos. (THEODORO JR., 2020, p. 757).

Assim, tendo em vista a necessidade da previsão procedimental para a aplicação do direito material, o devido processo legal é meio essencial para uma estruturação justa do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 407).

Nesse sentido, com a crise sanitária instaurada devido a Covid-19 e as limitações oriundas

das medidas de prevenção do contágio, a aplicação dos institutos anteriormente mencionados restaram prejudicados conforme preleciona a previsão legal.

Diante disso, o Judiciário adotou a flexibilização procedimental como forma de buscar efetividade aos processos judiciais.

No entanto, em certos casos, tal flexibilização pode confrontar com o princípio do devido processo legal, acarretando uma insegurança jurídica às partes diante da ausência de regulamentação formal para o norteamento das decisões e isso gera a necessidade de uma análise de suas consequências.

## A importância da manutenção das audiências de conciliação

A conciliação é um instrumento que visa restaurar e aprimorar a relação entre as partes, permitindo que as partes reconheçam sua relevância através do acordo, o qual possui reflexos positivos na lide instaurada.

Sob esse aspecto, as audiências virtuais não são uma inovação, já que estavam previstas no artigo 334, §7º do Código de Processo Civil, porém, eram pouco utilizadas devido à falta de estrutura. Contudo, com as restrições das atividades presenciais, a utilização de meios eletrônicos se tornou fundamental.

Assim, o CNJ, através da Resolução nº 314/2020 visou garantir os meios para sua implementação como a realização dos atos processuais através de videoconferência pela ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet, nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Desse modo, a conciliação por meio virtual consegue observar os mesmos requisitos da audiência presencial, implementando de maneira efetiva o diálogo entre as partes.

Ademais, a realização de videoconferências auxilia na superação de obstáculos como a distância física e tempo de deslocamento, posto que é possível a participação independentemente da localização geográfica das partes, diminuindo também o impacto econômico no sistema judiciário e aos envolvidos (PAULA; NASCIMENTO, 2020, p. 27).

Além disso, a pandemia refletiu nos processos judiciais, haja vista que houve um aumento no interesse em soluções consensuais, visando uma prestação jurisdicional mais célere (BADINI, 2020).

Esse fato tem grande importância ao Direito Civil, uma vez que as soluções consensuais tendem a ser mais sustentáveis a médio e longo prazo, prevenindo a emergência de novos conflitos, o que beneficia as partes e também o sistema de justiça.

Como já mencionado no capítulo anterior, a eficácia da autocomposição depende, em grande parte, do trabalho do conciliador. Assim, no âmbito virtual, tal premissa **é diferente, inclusive, as plataformas virtuais podem facilitar** a conciliação, uma vez que é dado ao organizador da audiência o controle sobre a liberação dos microfones das partes, os abrindo apenas nos momentos em que estiverem com a fala, o que ajuda na neutralização de reações imediatas que obstruem o diálogo, bem como evita discussões paralelas que alimentam o conflito.

No entanto, há alguns aspectos negativos nas audiências virtuais que devem ser observados, tendo em vista que para o conciliador é mais difícil estabelecer uma relação de confiança com as partes, o que pode atrapalhar na construção de um ambiente favorável ao acordo.

Ademais, ainda **há** o problema da conexão de internet e a necessidade de um aparelho que permita o compartilhamento de áudio e vídeo, o que não faz parte da realidade de muitos brasileiros (MARTINS; HOLANDA, 2020, p. 37). Há também a questão da velocidade e estabilidade da conexão que acabam por dificultar a comunicação durante o ato.

Portanto, verifica-se que é um mecanismo em implementação no judiciário brasileiro, mas que ainda necessita de desenvolvimento.

As audiências virtuais de conciliação vêm demonstrando uma ótima maneira de driblar as dificuldades oriundas da pandemia e, tendo em vista cumprir com excelência seu objetivo, devem



permanecer em momento posterior (SOARES; ALVES, 2020, p. 19).

Desse modo, verifica-se que são um instrumento de dar efetividade à prestação jurisdicional em tempos excepcionais e que podem ser desenvolvidos para uso contínuo no futuro.

## **As audiências de instrução e julgamento online e o risco da inobservância do devido processo legal**

A audiência de instrução e julgamento é ato solene e complexo que deve ser designado, quando houver necessidade, para produção de prova oral, a partir de oitiva de peritos, depoimentos de partes e inquirição de testemunhas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 447).

É a **principal audiência** do Processo Civil, em que o **juízo** entrará em contato com as provas e, muitas vezes, é o primeiro e único contato presencial entre as partes da lide (THEODORO JR, 2020, p. 760).

Conforme ocorreu com as audiências de conciliação, as audiências de instrução e julgamento também foram inicialmente afetadas diante da impossibilidade de comparecimento presencial das partes ao fórum para sua realização.

Desse modo, com o objetivo de possibilitar a continuidade da tramitação dos processos, a Resolução nº 314/2020 do CNJ determinou a realização de atos e audiências pelo meio remoto, através de videoconferência pelo aplicativo Cisco Webex Meetings, disponibilizado aos tribunais pelo conselho.

No entanto, as audiências de instrução e julgamento realizadas pelo meio virtual vêm sendo amplamente criticada por diversos doutrinadores e operadores do direito, tendo em vista os problemas de acesso à internet, conforme mencionado no subcapítulo anterior, bem como a dificuldade de observância dos princípios do devido processo legal, tendo em vista a possibilidade de comprometimento da qualidade e validade das provas produzidas no ato (CRYSTHIAN; SOUSA, 2021, p. 10).

De acordo com Lucélia de Sena Alves e Carlos Henrique Soares (2020, p. 17), as principais dificuldades para a realização das sessões virtuais são: a) a ausência de publicidade; b) dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; c) dificuldade de identificação das testemunhas; d) dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; e) valoração da prova pelo magistrado; e f) instabilidade de tráfego de dados.

Conforme o artigo 368 do Código de Processo Civil, a audiência é ato público, portanto, é autorizado a presença de qualquer pessoa que quiser assisti-la, ressalvadas as hipóteses do artigo 189, incisos I a IV, do CPC (THEODORO JR, 2020, p. 757). Essa característica visa mitigar possibilidades de arbitrariedades pelo julgador e viabilizar a formação de uma opinião pública sobre os atos judiciais (ALVES; BORGES, 2020, p. 401).

Entretanto, essa premissa é impossibilitada pela realização das audiências por videoconferências, posto que o acesso é franqueado diretamente às partes e seus procuradores por um serventário do tribunal, não sendo oportunizada sua publicização.

Ademais, o controle de entrada de usuários é feito pelo organizador da chamada, que só autoriza a entrada na sala de pessoas vinculadas à lide (ALVES; BORGES, 2020, p. 401).

O artigo 459 do Código de Processo Civil versa sobre o modo de interrogar testemunhas, prevendo que as perguntas serão feitas diretamente a elas pelo advogado, sob a supervisão do magistrado, para que não sejam feitos questionamentos de modo a induzir resposta ou que fujam ao objeto da lide (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 573).

Nas audiências virtuais, essa fiscalização por parte do julgador resta prejudicada, tendo em vista que após a pergunta, a testemunha ou a parte, em depoimento pessoal, pode ser orientada por terceiro que se encontra fora do campo de visão da câmera sobre sua resposta, ferindo assim o preconizado no artigo supracitado e comprometendo a qualidade da prova e da decisão a qual ela servirá como fundamentação (ALVES; BORGES, 2020, p. 402).

Também não há como controlar se uma testemunha está ouvindo o depoimento das demais por trás das câmeras, o que fere diretamente o princípio da incomunicabilidade das testemunhas, previsto no art. 456 do CPC. Tal dispositivo versa acerca da responsabilidade do Juízo em “tomar

as providências para que as testemunhas sejam inquiridas separadamente, de modo que uma não ouça o depoimento das outras”.

Portanto, no âmbito virtual é impossível evitar que uma testemunha seja influenciada pelo depoimento da outra, haja vista que **não é possível saber tudo o que está ocorrendo no ambiente** (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 190).

Outra questão também questionada é a ausência de precisão na identificação das testemunhas. No rito presencial, ele é feito através da conferência de seus documentos pessoais pelo serventário escrevente, que verifica seus dados e autenticidade. Já na virtual, tal apresentação é realizada pela imagem transmitida, a testemunha mostra sua identificação à câmera, sem que haja qualquer tipo de análise acerca da autenticidade do documento (ALVES; BORGES, 2020, p. 403).

Ademais, ainda há o fato de que o contato presencial entre as partes e o julgador permite uma análise de comportamento e conduta que influenciam diretamente nessa valoração, o que se perde ao conduzir o ato virtualmente (ALVES; BORGES, 2020, p. 403).

Dessa forma, todas essas questões acerca da realização das audiências de instrução e julgamento de forma virtual são ofensas diretas ao devido processo legal.

Nesse sentido, ressalta-se o que preleciona os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 193) em sua obra:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas e para a formação de precedentes. (...) O direito ao processo justo visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa para as partes e a unidade do Direito para a sociedade civil. Ele é o meio pelo qual se exerce pretensão à justiça (Justizanspruch) e pretensão à tutela jurídica (Rechtsschutzanspruch). Esse é o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional.

Assim, para que se profira sentenças eficazes, válidas e sobretudo justas, deve-se ter uma produção de provas que observe as previsões legais (GONÇALVES, 2012, p. 317).

O direito a um processo ético e equitativo é fonte da legitimação da tutela judiciária e a produção de uma prova que contradiz os fatos reais é inadmissível, principalmente o fato de basear decisões em falsas alegações (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 194).

Da mesma forma, é totalmente inviável a realização de um ato com tamanha formalidade e importância em um meio que não garante a idoneidade do conteúdo produzido.

Ademais, deve-se considerar a péssima qualidade e o baixo acesso a internet no território brasileiro.

Além disso, é comum que muitas pessoas que tem acesso **não** utilizam de um pacote de dados com quantidade e qualidade suficiente para uma chamada de vídeo.

Desse modo, pelas considerações elucidadas, é possível concluir a incompatibilidade da audiência de instrução e julgamento virtual com o devido processo legal. Portanto, deve ser pensado pelo judiciário outras formas para sua realização que garantam a observância desses requisitos (ALVES; BORGES, 2020, p. 195).

Apesar de ser relevante garantir um meio para que a demanda processual não se acumule frente a impossibilidade de realização do ato presencial, não se pode empregar formas de atos unicamente para desfazer o abarrotamento processual, sem observância da segurança jurídica das partes.

## Considerações Finais

A presente pesquisa visou propiciar, a partir do estudo acerca dos institutos afetados pela pandemia, um diálogo sobre a necessidade de adaptação objetivando abrandar os prejuízos às

partes nos processos civis e nas lides que se encontram em fase instrutória com necessidade de produção de prova oral.

Foi observado a relevância da audiência de conciliação para uma solução satisfatória a todos os litigantes nos processos civis e como a sua realização, no âmbito virtual, vem sendo bem sucedida ao propiciar celeridade para resolução dos casos durante a crise sanitária da Covid-19.

Quanto às audiências de instrução e julgamento, conclui-se que a sua realização por meio de videoconferências não garante às partes a segurança jurídica e a garantia ao devido processo legal necessárias, uma vez que não é possível cumprir com absoluta certeza os requisitos de validade das provas orais nela produzidas, em observação ao devido processo legal.

Ademais, também não se mostra eficaz paralisar os processos em fase de instrução, por estarem tão próximos de sua resolução final.

Assim, devem ser aprimorados os métodos ou desenvolver novos que sejam hábeis a garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional justa e livre de nulidades.

Ademais, utilizando como referencial a visão geral dos institutos estudados, vislumbra-se que o judiciário brasileiro vem buscando formas satisfatórias para a continuidade e praticabilidade dos atos processuais durante a pandemia da Covid-19.

No entanto, por ser uma problemática que ainda está em voga e sem previsão para o fim do estado de calamidade, deve-se trabalhar para desenvolver as técnicas que vêm sendo implementadas para propiciar um melhor acesso à justiça a todos.

## Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**: São Paulo: RT, 2003.

BADINI, Luciano; SIGNORIRI, Terezinha de Jesus de Souza; SOUZA, Willian Lira de; CAMBI, Eduardo. **[LIVE] Direito de Família em tempos de pandemia: enfoque na autocomposição**. YouTube: Escola Superior do MPPR, 2020. Disponível em: <http://escolasuperior.mppr.mp.br/2020/07/975/LIVE-Direito-de-Familia-em-tempos-depandemia-enfoque-na-autocomposicao.html>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BELTRAME, Renan. **Audiência de Instrução e Julgamento no novo CPC: O que mudou?** Aurum, [S. l.], p. Sem Paginação, 9 maio 2019.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza; ALVES, Lucélia de Sena. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência e o devido processo constitucional: Uma análise empírica**. Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, [s. l.], 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html). Brasília, 1988. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 312, DE 19 DE MARÇO DE 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 313**, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 314**, DE 20 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 318**, DE 7 DE MAIO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 322**, DE 1º DE JUNHO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PORTARIA Nº 53**, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3523>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PORTARIA Nº 79**, DE 22 DE MAIO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

CRYSTHIAN, Alexandra; SOUSA, Cristine Soares de. **Audiências telepresenciais** cíveis durante a pandemia do novo coronavírus. Jus.com.br, [S. l.], p. Sem Paginação, 10 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87767/audienciastelepresenciais-civeis-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. [S. l.]: Del Rey, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. [S. l.]: Thomson Reuters, 2015. v. 1.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª. ed. [S. l.]: Thomson Reuters, 2017.

MARTINS, Dayse Braga; HOLANDA, Iara Alcantara de. **Audiências online em tempo de pandemia de COVID-19 no âmbito do TJ-CE**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, [s. l.], 2020.

PAULA, Hanna Taveira de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do. **A possibilidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós-pandemia**. ENPEJUD, [s. l.], 2020.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. **Audiência telepresencial e devido processo constitucional**. VirtuaJus, [s. l.], 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí, UNIJUI, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2008.

TAVARES, M. (2002). **A entrevista clínica**. In: J. A. Cunha, Psicodiagnóstico - V (5ª ed., rev. e ampl.). Porto Alegre, RS: Artmed.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 62. ed. [S. l.]: Gen, 2020. v. I.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos:** e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações. Imprensa: São Paulo, Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em 16 de novembro de 2021.

Aceito em 16 de agosto de 2022.